



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANGÉLICA DA ROSA VIEIRA**

**DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A  
POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO**

Tubarão

2017

**ANGÉLICA DA ROSA VIEIRA**

**DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A  
POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Alex Sandro Sommariva, Esp.

Tubarão

2017

**ANGÉLICA DA ROSA VIEIRA**

**DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A  
POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO**

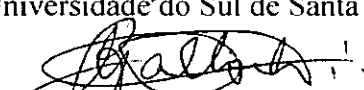
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de novembro de 2017.

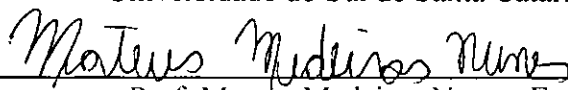
---

Professor e orientador Alex Sandro Sommariva, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

  
Prof. Lauro José Ballock, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

  
Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, pois sempre estiveram ao meu lado, compartilhando todos os momentos da minha vida, apoiando-me e incentivando-me a persistir na realização dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me abençoar e permitir concluir esta importante etapa de minha vida.

Aos meus pais, Elias Fernandes Vieira e Clair Cardoso da Rosa Vieira, a quem devo tudo que sou e os quais nunca mediram esforços e dedicação para o meu crescimento, incentivando-me e mostrando-me o quanto sou capaz de realizar os meus sonhos e por se fazerem sempre presentes.

Ao meu namorado João Victor, pela compreensão, paciência e carinho, os quais foram essenciais para a conclusão do estudo.

Ao meu orientador Alex Sandro Sommariva, pela confiança, gentileza, e por transmitir tantos ensinamentos durante a realização deste trabalho, tê-lo como orientador foi uma grande honra.

Aos mestres que lecionaram neste curso de Direito, pelos ensinamentos que tanto contribuíram para a construção de meu conhecimento durante a faculdade.

Aos meus amigos que tive a oportunidade de conhecer no decorrer do curso, e em especial minhas amigas, Robertha, Maria Carolina, Daiane, Sthefanny, Rubia, Jéssica e Sara.

Por fim, aos meus colegas da Justiça Federal de Laguna, cujo estágio mudou a minha vida por completo, e do qual tenho a honra de atualmente fazer parte, citando em especial, Caroline, Luciana, Samanta, Larissa e Camile, que neste período foram de grande valia, sempre atenciosos, preocupados e companheiros.

“Quando vou a um País não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte” (Montesquieu).

## RESUMO

**OBJETIVO:** O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração. **MÉTODOS:** Para a realização da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, sendo que se partiu de uma proposição geral do tema para atingir uma conclusão específica. No tocante ao tipo nível de pesquisa, foi utilizado o exploratório, adotando-se o procedimento bibliográfico. Quanto à abordagem, o método utilizado foi o qualitativo. **RESULTADO:** Buscou-se evitar que a prisão fosse a regra e a liberdade a exceção, passando-se a evitar o cárcere tanto na fase investigativa quanto no decorrer do processo, evitando que fossem aplicadas as prisões processuais cautelares, seja elas a de prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva, somente quando não houver uma medida para sua substituição. **CONCLUSÃO:** Do estudo, concluiu-se que as alterações processuais não definiram a duração das medidas cautelares diversas da prisão, cabendo ao juiz estabelecer um prazo razoável, analisando a gravidade do caso concreto, para que não possa restringir o direito de liberdade do acusado, se perdurando até o final da instrução. Além disso, também não há qualquer informação no texto legal de que se permite a detração da pena aplicada na sentença, em relação ao tempo de cumprimento das medidas cautelares.

Palavras-chave: Processo penal. Medidas cautelares. Prisão. Direito penal.

## ABSTRACT

**OBJECTIVE:** The present work has as general objective to analyze the length of the precautionary measures different from the prison and the possibility of detraction. **METHOD:** For the accomplishment of the research the method of deductive approach was used, being based on a general proposition of the subject to reach a specific conclusion. Regarding the type of research, the exploratory method was used, adopting the bibliographic procedure. Regarding the approach, the qualitative method was used. **RESULT:** It was tried to avoid that the prison was the rule and freedom of exception, happening to avoid the jail both in the investigation phase and without process, that avoids that they were applied like precautionary prisons, they are of red flag jail, temporary detention and pre-trial detention, only when there is no measure for its replacement. **CONCLUSION:** From the study, it is noted that the procedural changes did not define the duration of the precautionary measures other than imprisonment, and it is up to the judge to establish a reasonable period of time, analyzing the gravity of the case, so that it can not restrict the defendant's right to freedom, until the end of the instruction. In addition, there is also no information in the legal text that allows the detraction of the penalty applied in the sentence, in relation to the time of compliance precautionary measures.

Keywords: Criminal proceedings. Precautionary measures. Prison. Criminal law.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
1.2	FORMULAÇÃO PROBLEMA.....	12
1.3	DESCRIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	12
1.4	JUSTIFICATIVA .....	13
1.5	OBJETIVOS .....	13
<b>1.5.1</b>	<b>Gerais.....</b>	<b>13</b>
<b>1.5.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>13</b>
1.6	DELINEAMENTO METODOLOGICO.....	13
1.7	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAS DOS CAPÍTULOS.....	14
<b>2</b>	<b>DAS PRISÕES PROCESSUAIS .....</b>	<b>15</b>
2.1	ORDENAÇÕES.....	15
2.2	CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 .....	16
2.3	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 .....	17
2.4	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
2.5	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	19
<b>2.5.1</b>	<b>Princípio da Presunção de Inocência.....</b>	<b>20</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Princípio da Jurisdicionalidade .....</b>	<b>20</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Princípio da Proporcionalidade .....</b>	<b>20</b>
2.6	ESPÉCIES DE PRISÕES PROCESSUAIS.....	21
<b>2.6.1</b>	<b>Prisão em flagrante .....</b>	<b>21</b>
<b>2.6.2</b>	<b>Prisão temporária.....</b>	<b>22</b>
<b>2.6.3</b>	<b>Prisão preventiva.....</b>	<b>23</b>
<b>2.6.4</b>	<b>Prisão domiciliar .....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....</b>	<b>26</b>
3.1	MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS .....	26
3.2	MEDIDAS CAUTELARES SURGIDAS COM A LEI 12.403/2011 .....	27
3.3	CARACTERÍSTICAS .....	28
<b>3.3.1</b>	<b>Provisoriedade .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Revogabilidade .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Referibilidade .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Necessidade .....</b>	<b>29</b>

3.3.5 Adequação.....	29
3.3.6 <i>Periculum in mora</i> .....	30
3.3.7 <i>Fumus boni iuris</i> .....	30
3.3.8 Possibilidade de cumulação .....	31
3.3.9 Descumprimento das medidas.....	31
3.3.10 Meios de impugnação.....	32
<b>4 DA DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO .....	33
4.1.1 Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades.....	34
4.1.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.....	34
4.1.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. ....	35
4.1.4 Proibição de ausentar- se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. ....	35
4.1.5 Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. ....	36
4.1.6 Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. ....	36
4.1.7 Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi- inimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.....	37
4.1.8 Fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. ....	37
4.1.9 Monitoração eletrônica .....	38
4.2 DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.....	39
4.3 INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL .....	39
4.3.1 Análise do artigo 42 do Código Penal.....	39
4.3.2 Análise do artigo 387 do Código de Processo Penal.....	40

4.4 OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL .....	40
4.5 TEMPO CUMPRIDO PARA AS MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS E A POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO DETRAÇÃO .....	41
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nesta introdução será exposto o tema de estudo do presente trabalho, por meio da descrição da situação do problema, de sua justificativa e de seus objetivos gerais e específicos.

Serão definidos também os conceitos operacionais importantes ao estudo, bem como os procedimentos metodológicos para a elaboração do trabalho, e por fim, será apresentada uma breve explanação da estrutura dos capítulos elaborados.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

As medidas cautelares têm base processual no artigo 282, nos incisos I e II, do Código de Processo Penal. Para que sejam aplicadas tais medidas cautelares, devem ser cumpridos os requisitos, conforme o exposto acima, ou seja, deve se estar na fase de inquérito ou instrução criminal, como também analisar a gravidade do crime e circunstâncias referentes ao acusado (BRASIL, 2011).

A inovação da Lei nº 12.403/2011 faz com que a regra seja a liberdade, de modo que, se a hipótese não se enquadrar dentro das possibilidades de aplicação das medidas cautelares, torna-se possível a decretação da prisão preventiva.

Observa-se que há duas modalidades de prisão, ou seja, as prisões processuais e as prisões para cumprimento da pena, e o que diferencia as duas são que as prisões processuais são aquelas que são usadas em último caso, quando não preenchidos os requisitos da liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão, desde que ainda estejam na fase da investigação ou da ação penal.

Enquanto que a prisão-pena é a prisão resultante da sentença condenatória, sendo que tal título judicial será executado em processo separado, denominado de processo de execução, que possui amparo na Lei nº 7.210/84 (LEP).

Portanto, para que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, além dos requisitos observados no artigo 282 do Código de Processo Penal, o juiz terá que observar se existem também, os requisitos de necessidade e adequabilidade, dos quais devem ser cumulativos e fundamentados pelo magistrado.

Segundo Mendonça (2011, p. 427):

Deve o magistrado, portanto, aplicar as medidas indicadas no rol do art. 319 de acordo com a situação concreta. Por fim, esta interpretação estará mantendo a prisão preventiva como medida extrema, evitando a sua decretação sempre que houver uma medida menos gravosa que seja apta a atingir o fim determinado (mesmo que a

finalidade não esteja expressa no art. 319). Em outras palavras, os subprincípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) indicam que as medidas do art. 319 podem ser aplicadas para atingir quaisquer das finalidades indicadas no art. 282, inc. I, desde que sua natureza o permita.

Neste passo, o juiz deverá sempre observar as circunstâncias do crime e aos indícios suficientes de autoria e da materialidade, para verificar que não é o caso de colocar o réu em liberdade ou de que não é cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Além disso, no que se refere ainda à prisão processual, ela não serve como antecipação da pena, que devem perdurar por tempo razoável. Portanto, não sendo cabível a liberdade provisória, ver se não é possível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão.

O presente trabalho busca analisar o entendimento doutrinário acerca do assunto, tendo em vista a duração das medidas cautelares, bem como com a possibilidade desse prazo ser utilizado como detração.

## 1.2 FORMULAÇÃO PROBLEMA

Qual a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração?

## 1.3 DESCRIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Faz-se necessário, a definição dos conceitos utilizados, para a melhor compreensão do leitor, dos quais foram utilizados no presente trabalho:

**Medidas cautelares diversas da prisão:** “trata-se do cerne da reforma processual introduzida pela Lei 12.403/2011, buscando evitar os males da segregação provisória, por meio do encarceramento de acusados, que, ao final da instrução, podem ser absolvidos ou condenados a penas ínfimas” (NUCCI, 1017, p. 724).

**Duração das medidas cautelares:** a lei não trouxe um prazo, ou seja, ficará a critério do juiz definir um prazo, considerando os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, com base no caso concreto.

**Detração:** é a forma de compensação já na fase de execução penal, quando o réu foi preso cautelarmente, adquirindo um benefício e sendo descontado o tempo que ficou nesta situação (LIMA, 2014, p. 73).

## 1.4 JUSTIFICATIVA

O presente estudo se justifica pela importância da análise sobre a possibilidade de fixação de prazo para as medidas cautelares diversas da prisão, bem como sobre a análise da possibilidade de aplicação da detração pelo cumprimento das referidas medidas cautelares, já que há medidas cautelares gravosas, como o uso de monitoramento eletrônico, ou até mesmo a proibição de se ausentar da comarca, que para alguns podem ter equiparação ao cárcere, pois estaria sendo afetado o direito de ir e vir do acusado (LIMA, 2014).

## 1.5 OBJETIVOS

### 1.5.1 Gerais

Analisar qual a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração.

### 1.5.2 Específicos

Descrever as prisões processuais.

Demonstrar como são aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Identificar a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração.

## 1.6 DELINEAMENTO METODOLOGICO

Para desenvolver o presente trabalho escolheu-se o método de abordagem dedutivo, por isso, visou-se conduzir o estudo a partir de considerações gerais do tema, para posterior análise específica do problema proposto.

A pesquisa partirá das premissas genéricas, quais sejam, o conceito de medidas cautelares, as suas espécies, a forma de decretação, quais os benefícios para o processo e para o acusado, para ao final explicar se há duração dessas medidas cautelares e a possibilidade da detração de acordo com os entendimentos doutrinários.

Quanto ao método de procedimento será abordado o método monográfico, o qual consiste segundo Leonel e Motta (2007, p. 74), “no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a

finalidade de obter generalizações”, tendo em vista que será estudado de forma minuciosa e contextualizado a situação problema.

A pesquisa será quanto ao nível de profundidade exploratória, visando proporcionar maior proximidade com o tema escolhido como objeto de estudo no presente trabalho, através da leitura sobre as medidas cautelares diversas da prisão e detração.

No que tange à abordagem, a pesquisa será qualitativa. Como lecionam Leonel e Motta (2007, p. 108), “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”.

O estudo visa identificar a duração das medidas cautelares diversas da prisão e se é possível a detração.

Quanto ao procedimento, a pesquisa será bibliográfica, que segundo Leonel e Motta (2011, p. 112) “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.” Assim, a pesquisa deverá ser realizada em consulta buscando fontes secundárias, tais como, livros, manuais, enciclopédias e meios eletrônicos.

## 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAS DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico foi estruturado em 05 (cinco) capítulos, sendo o primeiro de introdução. O segundo contextualizará as prisões processuais. O terceiro tratará das medidas cautelares diversas da prisão. O quarto elucidará sobre a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração. O quinto capítulo será de conclusão do trabalho.

## 2 DAS PRISÕES PROCESSUAIS

Primeiramente, antes de se adentrar de fato no estudo sobre as prisões processuais, e a fim de possibilitar melhor entendimento sobre o aludido tema, faz-se necessária uma breve abordagem da evolução histórica do processo penal, desde a sua origem até os dias atuais.

### 2.1 ORDENAÇÕES

O Brasil Colônia comandado por Portugal tinha como legislação três ordenações, que eram codificações. Primeiro, surgem as ordenações Afonsinas (1446), em homenagem ao governo do Rei Afonso V, onde foram criadas as leis esparsas, feitas por escrito e dividida em 5 livros. Segundo, surgem as ordenações Manuelinas (1521), elaboradas no governo do Rei Manoel I, que teve o objetivo de modernizar as ordenações Afonsinas, trazendo as leis extravagantes. E por fim, surgem as ordenações Filipinas (1603), do governo de Felipe I, em que reuniu as leis Manoelinas e as outras leis que existiam fora das ordenações anteriores (PALMA, 2017, p. 345).

As ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, foram divididas em 5 livros, tratando em cada um sobre uma matéria específica. De modo que o livro o V foi dedicado ao direito penal e processo criminal, tendo 121 títulos tratando das penas. Para Marcos; Mathias e Noronha (2014), “almejava-se que o mal da pena fosse igual ao mal do crime, tentando uma correspondência entre o desvalor do crime e o desvalor da pena. O mal praticado pagava-se com o castigo sofrido”.

As penas eram consideradas cruéis, desproporcionais, desiguais, transmissíveis, e a sociedade exigia que as aplicações das penas fossem duras e repressivas. “Se apenas brandisse a arma, perdia o dedo polegar. Se ferisse alguém, cortavam-lhe a mão. Se provocasse a morte, morria também. A circunstância de o ofendido ser inimigo não servia de escusa” (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

Foi assim até a criação das ordenações Manuelinas, as quais trataram com mais detalhes sobre as execuções das penas, com o destaque para a pena do degredo:

Um ordenava que os sentenciados a degredo para a Ilha de S. Tomé fossem degredos, pelo mesmo tempo, para o Brasil. Outro determinava que os moços vadios de Lisboa reincidentes no furto ou em outros delitos, sendo condenados ao degredo, essa pena se cumprisse no Brasil (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

Logo, com a vigência das ordenações Filipinas, foram surgindo os princípios acerca da pena, e desconsiderando os valores fundamentais do ser humano, pois havia



distinções entre as penas aplicadas aos nobres em relação às pessoas que eram de classes inferiores. Desse modo, aos ricos as penas eram mais brandas do que eram aplicadas aos pobres, pois estas eram mais severas. Além disso, havia o aspecto de que a religião e o direito se confundiam aos dogmas da Igreja (BITTAR, 2013, p. 194).

No mesmo sentido, Maciel (2016, p. 21):

As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca). Mas, como típica sociedade estamental da época, não poderiam ser submetidos às penas infamantes ou vis os que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juízes e os vereadores.

Para Lopes, Queiroz e Acaa (2013) “são criminalizadas as relações entre pessoas de diferentes estamentos e condições e como as penas variam também conforme o estamento e a condição das pessoas.”

Assim também ocorria com a mulher que cometia o delito de adultério. “Ora, se o marido, em favor do matrimônio, perdoasse a adúltera, mas acusasse o adúltero, este, em vez de morrer de morte natural, sofria o castigo de degredo para o Brasil.” (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

Posteriormente, as ordenações só perderam forças quando foi criado o Código Criminal de 1830, e substituindo o livro V das ordenações Filipinas, no que se referia ao processo penal (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014).

## 2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Nesta concepção, com a Proclamação da Independência, surgiu a necessidade de um novo Código de Processo, distinto das ordenações, “que mais se prestavam de meio a auxiliar o colonialismo e fortalecer o Império do que propriamente à justiça” (BITTAR, 2013, p.197).

A chegada do Código Criminal, o qual foi o primeiro a ser introduzido na história do Direito Brasileiro, cessando com o sistema processual inquisitório, até então existente nas ordenações Filipinas, e permitindo a competência jurisdicional quando tratavam de questões religiosas, ou seja, de assuntos exclusivamente espirituais. Além disso, eram 355 artigos tratando sobre a organização do processo e a forma que seria o processo, sendo estes divididos em dois capítulos (PALMA, 2017, p. 382).

Outrossim, o mesmo autor entende que o Código Criminal teve como objetivo acabar com o rol de penas cruéis e degradantes que havia nas ordenações, onde se buscou suprimir e modificar os direitos e as penalidades.

Para Prado (p. 117, apud, COELHO, 2015, p. 16), foi apresentado o Código Criminal do Império de forma sistemática e organizada, sendo totalmente oposto do que trazia a legislação anterior, pois era um estatuto penal em que possuía clareza e concisão, além de inovar e instituir sistemas como os dias-multa.

Do mesmo modo, segundo Venosa (2016, p. 166):

O Código de Processo Criminal do Império foi grande vitória legislativa dos liberais, logo após a abdicação de D. Pedro I. Foi promulgado em 1832. Esse diploma introduziu novidades em nossa legislação, como o tribunal do júri e o habeas corpus, até então inexistentes em nosso ordenamento. Após a unificação da legislação processual com a Constituição de 1934 e com o advento da Carta de 1937, foi promulgado pelo Decreto-lei no 3.689, de 30 de outubro de 1941, nosso atual Código de Processo Penal que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Esse diploma sofreu várias alterações legislativas, mas ainda continua em vigor, mostrando-se arcaico, inábil para aplicar devidamente a justiça penal, válvula aberta para a impunidade. A execução penal é regida pela Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Com advento da Constituição de 1934, viu-se a necessidade da elaboração de um novo Código de processo penal que se tornasse único no País, a fim de “*obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e segurança de sua liberdade (...)*” (CAMPOS, apud, MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014, grifo do autor).

Assim, em 1941, criou-se o novo Código de Processo Penal, o qual vigora até os dias atuais.

### 2.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1941, que foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 13 de dezembro de 1941, ocorreram várias mudanças, que foram de grande importância para o processo penal em geral.

Buscava-se há muito tempo uma reforma na legislação processual penal e no direito penal, acerca da criação de penas alternativas à prisão (SILVA; SILVA, 2013, p. 1).

Sendo assim, criou-se um sistema policial centralizado, onde revigorou o autoritarismo, permitindo funções judiciárias às autoridades policiais. Porém, em 1871, houve uma reforma que separou o exercício investigativo da polícia, do exercício judiciário, sendo

criado a partir daí o inquérito policial, que permanece até hoje na legislação (GRECO FILHO, 2015, p. 89).

## 2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conduziu, ao processo penal, uma proteção de direitos fundamentais para o cidadão. Essa proteção é garantida em muitos dos incisos do artigo 5º da referida lei maior (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 11).

Determina o artigo 5.º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Neste passo, entende-se que, para que ocorra prisão, deve haver decisão fundamentada pelo juiz, ou, ainda, ter sido cometido o delito em flagrante. No último caso, qualquer cidadão poderá efetuar a prisão (PACELLI, 2017, p. 8).

Já os incisos LXII, LXIII, LXIV e LXV, do mesmo artigo, tratam sobre o modo como deve ser formalizada a prisão (NUCCI, 2017, p. 537). Vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[...]. (BRASIL, 1988).

Assim, enquanto o Código de Processo Penal se preocupava com a segurança pública, a Constituição Federal atentava-se sobre a prisão (PACELLI, 2017, p. 7).

Neste passo, Brito; Fabretti; Lima (2015, p. 12) entendem:

[...] o sistema processual penal é composto de princípios norteadores, vigas mestras pelas quais todas as regras constitucionais e legais devem ser aplicadas para que, mantendo-se a coerência sistemática, se possam atingir as finalidades do processo e, destarte, buscar-se a justiça como valor maior social.

Segundo Machado (2014, p. 23), o processo penal no Brasil tem revelado uma forte tendência para se adequar à ordem constitucional vigente, e aos princípios constitucionais que determinam um apoio às políticas éticas, referente ao processo na sociedade democrática.

Assim, desde a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal teve que adaptar-se aos princípios constitucionais vigentes, pois trouxeram diversas mudanças e disposições sobre o processo penal e sobre a prisão (GRECO FILHO, 2015, p. 308).

## 2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra princípio é favorecida por uma variedade de significados, sem esquecer-se da distinção feita pela doutrina entre princípios, normas, regras e postulados, trabalhando com a noção de princípios como mandamentos nucleares de um sistema (LIMA, 2016).

Assim, entende-se que o princípio significa causa primária, momento em que algo tem origem, parte predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação. No Direito, princípio jurídico quer dizer uma ordenação que se retrata e envolve os sistemas de normas (SILVA, 1992, p. 85, apud, NUCCI, 2017, p. 3).

Vários são os princípios processuais penais trazidos pela Constituição Federal de 1988, no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais penais, mas, não se pode esquecer que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, que também incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro. Dessa forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal, além de inúmeras garantias (LIMA, 2016).

Para Becaria (1997, p. 69 apud, Lima, 2016), “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Os princípios constitucionais apresentam o modelo de Estado social e democrático de direito adotados pelos cidadãos que o compõem, e servem como meios de proteção da dignidade humana (BRITTO, FRABETTI, LIMA, 2015, p. 13).

### **2.5.1 Princípio da Presunção de Inocência**

Diante disso, a Carta Magna, no artigo 5º, inciso LVII, prevê o princípio da presunção de inocência, que compreende o direito do acusado só ser declarado culpado após sentença em que ocorreu o trânsito em julgado (LIMA, 2016).

Da mesma forma, entende Mendonça (2011, p. 34) que “O acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado somente se altera com a sentença final que o declare culpado”.

Assim, se o réu é inocente durante todo o andamento do processo, não pode ele ter seu direito de liberdade cerceado.

### **2.5.2 Princípio da Jurisdicionalidade**

Outro princípio constitucional é o princípio da jurisdicionalidade, quando no inciso LXI dispõe que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”. Assim, a Carta Magna impõe que determinada qualquer medida cautelar de natureza pessoal tem que ter a apreciação do Poder Judiciário (LIMA, 2016).

Neste sentido, para Gomes Filho et al. (2012, p. 29), a liberdade restringida do acusado não deve resultar não só de uma simples ordem judicial, mas de um procedimento competente de garantias mínimas de acordo com a imparcialidade do juiz, a ampla defesa e contraditório, o duplo grau de jurisdição, a publicidade e, a motivação.

### **2.5.3 Princípio da Proporcionalidade**

É importante acrescentar que na ordem constitucional, seja qual for a medida de restrição a direitos fundamentais, neste caso o direito à liberdade, deve ser proporcional aos objetivos pretendidos, ou seja, ater-se ao princípio da proporcionalidade (GOMES FILHO et al., 2012, p. 25).

O juiz deverá sempre usar a proporcionalidade na sua atuação no que diz respeito à garantia e eficácia do processo, para decidir se há a necessidade de adotar as providências cautelares, e se for o caso, escolher as medidas quando presentes seus requisitos (REIS; GONÇALVES, 2016).

## 2.6 ESPÉCIES DE PRISÕES PROCESSUAIS

Antes de se adentrar sobre as espécies de prisões processuais, existem várias espécies de prisões, tais como, as prisões de natureza penal, processual, civil, administrativa, e a prisão penal que só surte efeito, depois da condenação ter sido transitada em julgado (GREGO FILHO, 2015, p. 308).

Sendo assim, a prisão nada mais é que a perda da liberdade, a qual veda o direito do cidadão de ir e vir, por meio do encarceramento da pessoa humana. Deste modo, a prisão no processo penal “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (NUCCI, 2017, p. 537).

Na disciplina criminal existem duas modalidades de prisão, que pode decorrer da pena ou do processo. E entende-se por prisão-pena aquela que foi decretada na sentença condenatória transitada em julgada e imposta a pena privativa de liberdade. Já a prisão processual, ocorre quando existe uma necessidade de se acautelar o processo (REIS; GONÇALVES, 2016).

Assim, entende-se como prisão processual aquela que é seguimento do flagrante, ou pela determinação do juiz, que ocorre do procedimento penal e processual penal (GRECO FILHO, 2015, p. 308).

Neste contexto, as prisões processuais se dividem em três espécies, sendo elas a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

### 2.6.1 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante é regulada pelo Código de Processo Penal e prevista no inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inicialmente, a palavra flagrante indica quando o agente comete o delito e é visto, sendo preso por aquele que o flagrou (REIS; GONÇALVES, 2016).

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...] (BRASIL, 1988).

No Código de Processo Penal de 1941, a prisão em flagrante tinha como uma de suas funções a de servir de medida acautelatória. Dessa forma, quem era preso em flagrante, que não fosse solto ou concedida fiança, deveria permanecer preso durante todo o processo.

Além disso, o flagrante era fundamento para que o indivíduo permanecesse preso sem que tivesse motivação para autorizar as hipóteses da prisão preventiva. Porém, com a criação do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, extinguiu-se a determinação de ficar preso em flagrante durante todo o processo, pois, ao receber cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz deve observar a possibilidade de relaxamento da prisão e as hipóteses da prisão preventiva (LIMA, 2016).

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, que versa sobre as medidas cautelares diversas da prisão, a prisão em flagrante não autoriza que o agente permaneça preso ao longo de todo o processo, como também, o juiz deverá fundamentar a sua decisão (LIMA, 2016).

E por fim, para que seja declarada a prisão em flagrante só será possível se o agente estiver numa das situações dos incisos do artigo 302 do código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - Está cometendo a infração penal;

II - Acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941).

A prisão em flagrante poderá ser substituída por medidas cautelares ou poderá ser substituída por prisão preventiva.

### **2.6.2 Prisão temporária**

A prisão temporária, que também ocorre cautelarmente, é decretada antes da existência do processo em si, tem o fim de possibilitar a colheita de provas e esclarecimentos a respeito da identificação do investigado, com o prazo de 5 dias, prorrogável por mais 5, todas essas prorrogações deve ser fundamentado pelo juiz sobre sua necessidade (MARCÃO, 2015, p. 720). Assim, também será quando for para crimes hediondos, porém o prazo será de 30 dias, podendo também ser prorrogado por mais 30 dias.

Além disso, a pessoa que for presa de forma temporária terá que estar separada ao tempo da prisão dos demais presos definitivos ou preventivos, garantindo um local

conveniente para com os outros presos que se encontram na situação temporária (NUCCI, 2017, p. 64).

Só é possível a decretação da prisão temporária na fase investigativa, ou seja, durante o inquérito policial, ou até mesmo antes da instauração dele, pois se trata com prioridade a gravidade do crime e é regulamentada por lei própria, sendo esta a Lei n. 7.960/1989 (SANGUINÉ, 2014, p. 99).

E decorrido o prazo da prisão temporária, o agente deverá ser colocado imediatamente em liberdade, não necessitando da autorização do juiz, salvo em caso de prisão temporária convertida em preventiva (SILVA; SILVA, 2012, p. 237).

### **2.6.3 Prisão preventiva**

A prisão preventiva “é medida que visa a efetividade do processo principal a que está instrumentalmente conexa, garantindo a plena realização das provas destinadas à fundamentação do provimento final, condenatório ou não” (MACHADO, 2014, p. 589).

O artigo 312 do Código de Processo Penal, que também fala sobre a decretação da prisão preventiva diz que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” (BRASIL, 2011).

Neste sentido, para que seja fundamentada a decisão sobre a questão referente à garantia da ordem pública, quer dizer que os atos praticados pelo acusado são notórios, quanto à periculosidade ele que representa para a sociedade, e por isso que o agente solto gera uma insegurança para todos (LIMA, 2016).

Com relação à garantia da ordem econômica, diz respeito aos crimes contra sistema financeiro e, por isso, tem-se a preocupação de manter o agente preso.

A conveniência da instrução seria no sentido de se garantir a produção das provas do processo, sem interferência do acusado.

E em relação à prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, ocorre quando há elementos de que o acusado esteja para fugir o que justificaria a medida extrema.

Por último, nos casos que existam indícios suficientes de autoria e materialidade no caso concreto, somados a umas dessas circunstâncias. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo, que diz: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares



(art. 282, § 4º).” (BRASIL, 2011). Neste caso, imposta uma medida cautelar e o acusado descumpriu, será possível a prisão preventiva, desde que sejam preenchidos os requisitos acima já mencionados (LIMA, 2016).

Além disso, é decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, podendo ser decretada tanto na fase de investigação, e durante o processo, não havendo prazo determinado para sua duração, mas deve respeitar a razoabilidade, e é cabível de ofício pelo juiz, bastando preencher os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal (LIMA, 2016).

Artigo 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Brasil, 2011).

Neste contexto, “é indispensável que o magistrado apresente, conforme as provas constantes do inquérito ou do processo, os dados reais, que sirvam de base à decretação da prisão cautelar” (NUCCI, 2017, P. 111), ou seja, devem estar presentes os indícios de autoria e materialidade.

#### **2.6.4 Prisão domiciliar**

Como citado acima são três espécies de prisões cautelares que vigoram atualmente no nosso processo penal, porém, com a Lei nº 12.403/2011 foi introduzida a prisão domiciliar, como uma substituição da prisão cautelar preventiva, quando não for possível sua aplicação, conforme artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2011).

Neste contexto, a prisão domiciliar não é uma medida cautelar, mas visa dar ao acusado uma forma mais humanitária, em razão das circunstâncias que o mesmo se encontra, como nas hipóteses previstas do artigo 318 do Código de Processo Penal, evitando, assim, que o acusado sofra um tratamento desumano e cruel, devido à decretação da prisão preventiva (SANGUINÉ, 2014, p. 172).

Dessa forma, a prisão domiciliar seria a prisão do acusado, na sua própria residência, mas sem que possa sair dela, isso, só poderá ocorrer quando o juiz decretar, conforme artigo 317 do Código de Processo Penal:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (BRASIL, 2011).

Diante disso, conforme o entendimento de Brito, Frabetti e Lima (2015, p. 263): “Devemos ressaltar que a prisão domiciliar também é uma prisão, e por expressa previsão legal, para ser decretada, deverá possuir os requisitos da prisão preventiva”.

Outrossim, a prisão domiciliar se encontra prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, e se distingue da prisão albergue domiciliar que se encontra no artigo 117 da LEP, pois, nesta fase ela é substitutiva da prisão pena e aqui trata-se como substituição da prisão provisória (SANGUINÉ, 2014, p. 172).

### **3 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Após analisar sobre as prisões processuais no Brasil e no Código de Processo Penal, passar-se-á a explorar sobre as medidas cautelares diversas da prisão, sendo essencial para a compreensão do tema central da presente monografia.

#### **3.1 MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**

Dentro do sistema de cautelares do Código de Processo Penal, existem várias medidas que se integram, podendo ser referida a pessoa do próprio causador do crime, ao seu patrimônio, a determinadas coisas relacionadas com o fato delituoso, ou aos elementos da prova a serem produzidas no processo (MACHADO, 2014, p. 580).

Para tanto, existe uma classificação própria no processo penal, sobre as medidas cautelares, sendo essas conhecidas por medidas cautelares patrimoniais, que são aquelas relacionadas à reparação do dano e ao perdimento do bem em relação os efeitos da condenação. As medidas cautelares probatórias, que seriam as que visam ao processo a obtenção de uma prova com o objetivo de assegurar a utilização no processo dos elementos probatórios por ela revelados ou evitar o seu perecimento. E as medidas cautelares pessoais, que restringem ou privam a liberdade de ir e vir do acusado, durante as investigações ou no andamento do processo, com a finalidade de assegurar a eficácia do processo, com um grau de sacrifício da liberdade do sujeito passivo da cautela, ora em mais grave, como prisão preventiva ou temporária, ora com menos prejudicial, no caso das medidas cautelares diversas da prisão (LIMA, 2016).

A concessão da prestação jurisdicional sempre ocorre depois do decorrer de um tempo, a contar do momento em que o ilícito penal foi praticado, circunstância que pode possibilitar a necessidade de o juiz, no curso da investigação ou da ação, adotar medidas que garantam a utilidade do processo ou a efetividade da decisão definitiva que será proferida (REIS; GONÇALVES, 2016).

No Código de Processo Penal de 1941 há duas condições em que o agente poderia estar submetido na investigação criminal ou no processo penal, que era a prisão provisória (prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva) ou a liberdade. Mas, após a vigência da Lei nº 12.403/2011, o agente que esteja sob uma investigação criminal ou que responda um processo judicial poderá ter aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão,

ou em prisão provisória, ou ainda esperar em liberdade até o final do processo (AVENA, 2017, p. 871).

Assim, como ocorre nas prisões processuais, a imposição das medidas cautelares alternativas admite duas hipóteses, a primeira seria a certeza da existência do crime, com a pena privativa de liberdade e o segundo os indícios de autoria e materialidade. Apesar das medidas cautelares alternativas não serem tão severas quanto a prisão de fato, não quer dizer que implicam nos direitos fundamentais do acusado (MACHADO, 2014, p. 738).

Ainda, o mesmo autor entende que

As medidas cautelares alternativas, que têm o objetivo declarado de assegurar a eficácia da investigação e da instrução criminal, bem como evitar a prática de novos crimes, devem ser aplicadas com a observância do princípio da proporcionalidade e tendo em vista as condições pessoais do indiciado ou réu (art. 282, I e II, do CPP). Isto é, a imposição dessas medidas deve ser feita de modo que elas possam assegurar a efetividade da repressão criminal sem, contudo, afetar severamente os direitos fundamentais do indivíduo, o que significa dizer que, além de necessárias e adequadas, as medidas cautelares alternativas devem ser impostas com ponderação. (MACHADO, 2014, p.739).

Deste modo, as medidas cautelares diversas da prisão são obrigações ou restrições que podem ser aplicadas de forma cumulada ou isolada para o agente que é imputado o delito, podendo ser na esfera policial, no curso do processo ou até mesmo na sentença condenatória ou decisão de pronúncia, para evitar que sejam praticadas novas infrações penais e o cárcere na forma cautelar (MARCÃO, 2015, p. 763).

### 3.2 MEDIDAS CAUTELARES SURGIDAS COM A LEI N° 12.403/2011

Até surgimento da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal previa apenas uma espécie de medida cautelar passível de recair sobre a pessoa do indiciado ou acusado, que era a prisão. Com as mudanças introduzidas, evidenciou-se a possibilidade de o juiz aplicar medidas de natureza diversa da prisão que, embora incidam sobre a pessoa a quem se atribui a prática da infração, não importem em prisão (REIS; GONÇALVES, 2016).

Por conseguinte, o legislativo trouxe várias medidas alternativas de modo que substituam a prisão cautelar. Pois o que acontecia com o texto de lei anterior era a utilização de um método, do tudo ou nada, propondo ao magistrado uma opção entre prender ou deixar solto o acusado. Com a nova redação, vislumbram-se, então, mudanças nas restrições cautelares menos gravosas sem que haja a privação completa do direito de liberdade como o único meio extremo para assegurar o processo (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 39).

Para Marcão (p. 333, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 682), essas medidas cautelares diversas da prisão compõem-se em restrições ou obrigações impostas pelo juiz isoladas ou cumulativas, como última razão para evitar o cárcere, contra alguém imputado na prática de um crime, durante a fase de investigação policial ou no curso do processo com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, evitando a renovação delitiva e proporcionando êxito na investigação ou instrução criminal.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS

#### 3.3.1 Provisoriedade

Sobre a característica de provisoriedade para aplicação das medidas cautelares alternativas, entende-se conforme Avena (2017, p. 879), que o “art. 282, I, do CPP, norteia à aplicação das medidas cautelares a necessidade. Daí se infere que devem elas vigorar apenas enquanto perdurar a situação de urgência que justificou sua decretação”.

Sendo assim, a eficácia da medida cautelar é provisória e se justifica quando se encontra a emergência, deixando de vigorar quando sobrevém o resultado do processo principal ou qualquer outro motivo que a torne desnecessária (LIMA, 2016).

#### 3.3.2 Revogabilidade

Sobre a característica da revogabilidade ocorre quando o juiz deverá revogar a medida alternativa à prisão nas seguintes hipóteses: quando o acusado for absolvido em primeiro grau; quando for decretada sentença de extinção de punibilidade; ou em caso do arquivamento do inquérito policial (BADARÓ, p. 226, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 706).

Para Lima (2016), a revogabilidade “como desdobramento de sua provisoriedade, a manutenção da medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo”.

#### 3.3.3 Referibilidade

Já sobre a referibilidade seria dizer que “a medida cautelar deve se referir a uma situação de perigo a que se destina suplantar” (LIMA, 2016).

Outrossim, o entendimento de Marinoni (1992, p. 79, apud, LIMA, 2016) é de que “na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é

protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou direito referido, não há direito acautelado, ocorrendo neste caso satisfatividade, nunca referibilidade”.

### 3.3.4 Necessidade

A característica sobre a necessidade aplica-se quando o risco é verificado no caso concreto enquanto se espera a sentença definitiva com o trânsito em julgado, este risco tem a ver com os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva, que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (AVENA, 2017, p. 882).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º) (BRASIL, 2011).

Para Nucci (2017, p. 721), os requisitos da necessidade são alternativos para aplicação da lei penal ou para a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais, quando previsto expressamente em lei.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [...]. (BRASIL, 2011)

Diante disso, deve atender à necessidade vinculada à finalidade do inciso I, do artigo 282, pois se ausentes alguns desses requisitos, a medida não será necessária, por ausência da relação entre meio e fim (SANGUINÉ, 2014, p. 698).

### 3.3.5 Adequação

A adequação seria a necessidade de levar em consideração o cabimento da medida em cada caso concreto, e a consequência seria a individualização entre essas medidas pela menos gravosa para o acusado, mostrando os motivos que foram utilizados na escolha uma em detrimento da outra (CHERCI, p. 15, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 700).

Para Brito, Frabetti e Lima (2015, p. 233) “O magistrado deverá fundamentar qual a real necessidade da medida, em paralelo com sua adequação às circunstâncias do fato e às condições pessoais do autor.”

Assim, a adequação está prevista no inciso II do artigo 282,

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...] (BRASIL, 2011).

Deste modo, Sanguiné (2014, p. 700) entende que se busca a adequação ao caso concreto, para que haja necessidade da tutela cautelar, devendo o magistrado realizar um juízo de comparação entre as medidas, para que se consiga atingir a finalidade processual e recair escolha menos gravosa para o acusado.

### 3.3.6 *Periculum in mora*

A medida cautelar pessoal não pode ser decretada sem que se reúnam os pressupostos de *periculum in mora* (perigo na demora) e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), assim também ocorre para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 218).

Para Mendonça (2011, p. 427, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 686), o magistrado deve verificar o *periculum in mora* “para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de [novas] infrações penais”. Desta forma, o entendimento do *periculum in mora* é feito com sustentação no juízo de probabilidade do acontecimento de um dano a partir de fatos e indícios concretos.

O *periculum in mora* condiz à efetiva confirmação de que a liberdade do agente sem sua restrição, obrigação ou condicionamento, será capaz de colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado útil do processo ou a própria segurança social (AVENA, 2015).

### 3.3.7 *Fumus boni iuris*

O pressuposto do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), referente às medidas cautelares diversas da prisão, embasa-se na prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria. (DELMANTO, p. 280, apud, GOMES FILHO, et al., 2012, p. 219).

No mesmo sentido, para Avena (2015), o *fumus boni iuris*

[...] seria de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo).

Para Sanguiné (2014, p. 684), tanto para as prisões cautelares, quanto para as medidas cautelares diversas da prisão, são exigidos os mesmos pressupostos materiais, ou seja, *o periculum in mora e o fumus boni juris*.

### 3.3.8 Possibilidade de cumulação

As medidas cautelares diversas da prisão poderão ser decretadas de forma isolada ou cumuladas, conforme dispõe no artigo 282, em seu §1º, do Código de Processo Penal.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...].

§1º. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

[...]. (BRASIL, 2011).

Os objetivos cautelares poderão ser alcançados pela imposição de uma só ou pela cumulação de várias medidas alternativas à prisão, assim como exemplo, a prisão preventiva sendo substituída pela proibição de frequentar determinado lugar, e a cumulação com a proibição de se ausentar da comarca (BADARÓ, p. 721, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 704).

Deste modo, não há a possibilidade de cumular uma medida cautelar diversa da prisão com uma prisão cautelar como a preventiva, por exemplo, pois neste caso, já está alcançado o grau máximo de restrição de liberdade (SANGUINÉ, 2014, p. 705).

### 3.3.9 Descumprimento das medidas

O artigo 282 do Código de Processo Penal dispõe sobre o descumprimento das medidas nos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...].

§4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319) (BRASIL, 2011).

Por conseguinte, ao se tratar do descumprimento injustificado dessas medidas, será possível que o juiz substitua ou cumule com outra medida, conforme dispõe o § 4º. Além disso, é evidente o reconhecimento desta conformidade, que levar em conta tanto a natureza



dessas medidas quanto as peculiaridades do caso junto com a apreciação do juiz. (AVENA, 2015).

Outrossim, o magistrado a qualquer tempo, poderá rever a medida decretada, quando entender que não é mais o caso de mantê-la, bem como decretá-la novamente, se houver novas razões, conforme dispõe o § 5º. Já no que prevê o § 6º, a prisão preventiva é considerada como a última opção para ser decretada (NUCCI, 2017, p. 583).

### **3.3.10 Meios de impugnação**

A Lei nº 12. 403/2011 nada trouxe sobre as impugnações que deferem ou indeferem as medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, sobre o indeferimento consideramos possível a aplicação do mesmo recurso em sentido estrito, cabível em caso de indeferimento da prisão cautelar preventiva (AVENA, 2015).

No mesmo sentido, entende Pacelli (p. 31, apud, GOMES FILHO, et al., 2012, p. 232) “é de considerar cabível recurso em sentido estrito, por interpretação extensiva ao art. 581, V, do CPP, contra decisão que conceder, negar, cassar ou revogar qualquer das medidas alternativas à prisão dos art. 319 e 320”.

## 4 DA DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E A POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO

Neste capítulo será abordado o tema central desta monografia, a saber, a duração das medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração.

Todavia, para melhor compreensão do referido tema é imprescindível a análise conjunta dos assuntos abordados nos capítulos antecedentes, uma vez que tal instituto está intimamente ligado com aqueles estudados.

À vista disso, iniciar-se-á o presente capítulo com uma breve síntese sobre as espécies de medidas cautelares diversas da prisão para que, posteriormente, se adentre efetivamente no conteúdo proposto para o presente capítulo.

### 4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Antes de se adentrar sobre a duração das medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessário saber quais são essas medidas que estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (BRASIL, 2011).

Como se percebe são dez as modalidades de medidas cautelares diversas da prisão no rol taxativo do artigo 319 do Código de Processo Penal.

#### **4.1.1 Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades**

Essa medida tem como objetivo fazer com que o juiz exerça controle sobre as atividades do acusado, tais como de saber se o réu está trabalhando, devendo ocorrer diariamente ou semanalmente, ficando o magistrado com a obrigação de entrevistar o acusado (TORINHO FILHO, 2013, p. 579).

Do mesmo modo, para Almeida (2006, p. 41, apud, GOMES FILHO, et al., 2012, p. 236), essa medida serviria para assegurar a aplicação da lei penal como cautela final, e manter atualizado o endereço do acusado, e também para que o juízo possa ter notícias daquele, e como uma forma de saber onde localizá-lo, caso necessário.

Cabe ressaltar que essa medida não tem periodicidade do comparecimento, o legislador deixou a critério do juiz para determinar e estabelecer sobre a frequência aos comparecimentos, podendo, dessa forma, ser o comparecimento mensal, bimestral, e assim por diante (SERRANO, p. 209, apud, GOMES FILHO, et al., 2012, p. 238).

#### **4.1.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações**

O termo acesso deve ser entendido como a entrada ou o ingresso no local determinado, não tendo qualquer sentido de repetição. Já o termo frequência seria o fato do investigado comparecer no lugar determinado com uma repetição habitual (LIMA, 2016).

Essa alternativa está ligada ao lugar onde o fato ocorreu, devendo, então, o acusado permanecer longe desse local, para que ele evite cometer novas infrações (BONFIM, 2006, et al., apud, SANGUINÉ, 2014, p. 720).

Neste mesmo norte, Tourinho Filho (2013, p. 580, grifo do autor) traz como exemplo o caso “das brigas ocorridas antes ou após jogos de futebol, em baladas ou *boites*”.

#### **4.1.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante**

Neste caso, quando os fatos indicarem circunstâncias de necessidade, o magistrado poderá determinar a proibição do acusado a manter contato com pessoas determinadas, que neste caso, poderá ser a própria vítima, testemunhas dentre outras, tendo como objetivo evitar que o indiciado ou acusado possa causar temor ou gerar desavenças entre elas. O magistrado só não poderá proibir o acusado de ter acesso com seu advogado (REIS; GONÇALVES, 2016).

A medida foi criada com inspiração na Lei Maria da Penha, fazendo com que o acusado, neste caso o agressor, mantenha-se afastado da vítima, de seus familiares e testemunhas, podendo ser também contra criança ou adolescente, pessoa deficiente ou idoso enfermo, todas estas vítimas da violência doméstica, ficando a critério do juiz estabelecer o limite mínimo dessa distância (BONFIM, 2006, et al., apud, SANGUINÉ, 2014, p. 722).

Deverá ser fixada uma distância em metros para esses limites de contato, mas também poderá ser determinada a proibição de um local, como, por exemplo, o local em que a vítima trabalhe (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 242).

#### **4.1.4 Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução**

Referida alternativa cautelar também pode incluir a vedação de saída do País, uma vez que, saindo do território nacional, haverá também a saída da Comarca. Dessa forma, o artigo 320 do Código de Processo Penal, o qual prevê a retenção do passaporte na hipótese de proibição de ausentar-se do País (LIMA, 2016).

Neste passo, os doutrinadores Reis e Gonçalves (2016) ensinam que poderá o magistrado decretar a medida alternativa, quando, por exemplo:

houver necessidade de proceder ao reconhecimento do indiciado ou acusado. Na medida em que a lei não faz qualquer distinção, é irrelevante se o destinatário da medida reside ou não na comarca em cujos limites territoriais terá de permanecer.

Essa medida se extingue quando encerrada a instrução processual, mas poderá prevalecer se a sua finalidade atinge ao risco de fuga, daí seu prazo poderá se prolongar enquanto houver indícios da persistência (MARCÃO, 2011, p. 348, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 725).

#### **4.1.5 Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos**

Para que seja decretada tal medida, a legislação requer que o acusado tenha residência e trabalho fixos, mas poderá ser admitida quando ele estiver estudando, mesmo que não tenha trabalho (MENDONÇA, 2011, apud, GOMES FILHO, et. al., 2012, p. 246).

Essa medida trata como menos gravosa do que a prisão domiciliar, pois admite que o acusado possa trabalhar durante o dia. Ainda, fundamenta-se que tal medida visa a autodisciplina o acusado, para que não perca seu trabalho e continue a exercer sua rotina normalmente, somente com a sujeição de não se ausentar de sua casa durante a noite e nos seus dias de folga (BADARÓ, 2011, apud, LIMA, 2016).

Neste mesmo sentido, Mendonça (2011, p. 438) diz que “visa impor ao réu a permanência em sua residência durante os períodos indicados, seja demonstrando que não possui intenção de fugir ou, ainda, de praticar delitos nos referidos períodos”.

#### **4.1.6 Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**

Essa medida é adequada para evitar a continuidade delitiva, nos crimes que abrangem a administração pública e o sistema financeiro. Desta forma, a medida impede a continuação dos ilícitos e tem como objetivo preservar a moralidade administrativa, como também a confiança necessária nas relações financeiras e econômicas. Embora a prisão preventiva seja a medida mais rigorosa, para os infratores, ela se mostra desnecessária e excessiva. Já a suspensão do acusado que usa a atividade ou o cargo para a prática de crimes, seria a medida mais adequada para atender às finalidades acautelatórias de segurança da probidade administrativa e do sistema financeiro, sem o exagero ou rigores da prisão (MACHADO, 2014, p. 737).

Nesta concepção, Reis e Gonçalves (2016) entendem que existindo fundamentos que concluem que o acusado possa favorecer a prática de um novo delito, no exercício da sua função, poderá o juiz interditar sua atividade temporariamente, comunicando a respectiva entidade de classe ou órgão público.

Refere-se a crimes cometidos por funcionário público no exercício de sua função, tais como peculato, concussão, corrupção passiva, entre outros, todos estes contra a

administração pública, e contra a ordem econômica tais como lavagem de dinheiro, entre outros. Assim, entende-se como função pública a função exercida por aqueles que prestam serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, como os servidores públicos, agentes políticos e aos particulares que colaboram com o Poder Público. Diante disso, essa medida só irá ser aplicada se houver umnexo funcional entre a atividade funcional desenvolvida pelo agente e a prática do delito, ou seja, o agente tem que se aproveitar de sua função pública ou de sua atividade econômica financeira, para praticar o delito (MENDONÇA, CARVALHO, 2017, p. 56, apud, LIMA, 2016).

#### **4.1.7 Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração**

A internação provisória requer perícia médica onde indique que o acusado é inimputável ou semi-inimputável, e é conhecida como uma medida de segurança preventiva, sendo necessário que seja aplicada nos de crimes que forem praticados com violência ou grave ameaça, deste modo relacionado com a periculosidade do agente (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 256).

Ainda, ao falar de risco de reiteração, quer dizer que deve cumprir com a finalidade de proteção com a sociedade, assim, essa medida só poderá ser decretada como medida cautelar, para que seja garantida a tutela da ordem pública, evitando que o acusado pratique novas infrações de maneira violenta ou com grave ameaça (LIMA, 2016).

Quanto ao local para o cumprimento da internação terá que ser em hospital psiquiátrico, que tenha tratamento médico adequado para o caso, podendo ser em estabelecimentos equivalentes a essas condições, até mesmo particulares, neste último caso quando não houver vaga nos hospitais destinados a tratamento e custódia (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 267).

#### **4.1.8 Fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial**

A fiança tem finalidade de garantir o comparecimento do indiciado ou acusado no processo, evitando a obstrução, embaraço e também de evitar a resistência de alguma ordem

judicial. Busca-se com essa medida proteger a liberdade individual que é ameaçada pelo cárcere. Além disso, é uma medida que pode ser aplicada tanto pela autoridade policial ou pelo juiz, podendo ainda ser cumulada com outras medidas cautelares alternativas à prisão, se este for o critério do juiz (MACHADO, 2014, p. 738).

A legislação não diz quando que cabe a fiança, mas está expressa quando não cabe, assim, não havendo a proibição ela será possível. Neste sentido, quando o juiz, por exemplo, receber o auto de prisão em flagrante poderá decretar a liberdade provisória com ou sem fiança. Além disso, o disposto no § 4º, do artigo 319 do Código de Processo Penal, dispõe que a fiança poderá ser cumulada com outras medidas cautelares (TOURINHO FILHO, 2013, p. 582).

Em relação ao valor da fiança, Sanguiné (2014, p. 782) explica que:

Será fixado pela autoridade que a conceder levando em consideração dois parâmetros limites dependendo da pena máxima cominada ao crime: (a) um parâmetro direcionado a *autoridade policial*, de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (b) outro parâmetro direcionado ao *juiz ou tribunal*, de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) anos.

Desta forma, a fiança poderá ser determinada quanto ao seu valor, tanto pela autoridade policial quanto pelo magistrado.

#### **4.1.9 Monitoração eletrônica**

Essa modalidade compõe-se no uso de um dispositivo de monitoramento eletrônico, o qual é preso no corpo do agente, a fim de que se saiba, permanentemente, à sua distância, e com respeito à dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, permitindo o controle judicial de seus atos fora do cárcere (LIMA, 2016).

Nesta concepção Machado (2014, p. 738), explica que:

Muito embora essa seja uma medida constrangedora, pois não há dúvida de que o uso de um bracelete ou de uma tornozeleira eletrônica com finalidades penais é providência que sempre estigmatiza o seu usuário, o fato é que ela se mostra menos gravosa e menos deletéria do que o recolhimento à prisão. Logo, apesar do seu potencial constrangedor, é óbvio que a monitoração eletrônica é medida menos constrangedora do que o encarceramento provisório da pessoa, desde que observadas a sua necessidade e adequação ao caso concreto, conforme impõe o art. 282 do CPP.

Em geral, consiste no uso de tornozeleiras, sendo vedada a utilização de equipamentos que apresentem risco à saúde. Como as demais medidas cautelares, a monitoração eletrônica tem caráter coercitivo, sendo assim, desnecessária a aceitação do indiciado ou acusado para sua decretação. Porém, como não se pode constranger o agente da

medida, física ou moralmente, a utilizar o equipamento eletrônico, a sua recusa imporá em descumprimento da medida imposta, sendo motivo para decretação da prisão preventiva (REIS, GONÇALVES, 2016).

## 4.2 DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

A Lei nº 12.403/2011, ao inovar sobre as medidas cautelares, nada disse sobre a sua duração, assemelhando a ausência também quanto ao prazo da prisão preventiva. Alguns doutrinadores entendem que essa duração deve ser levada em consideração ao mesmo prazo da prisão preventiva, quando decretada, ficando assim ao critério do juiz.

Segundo Lima (2014, p. 72): “há uma relação inversa entre a gravidade da restrição à liberdade de locomoção e o prazo de sua manutenção, ou seja, quanto mais grave a restrição aos direitos fundamentais do acusado, menor deve ser o prazo de duração da medida cautelar”.

Entende-se que existem três critérios a serem utilizados para que o juiz estabeleça a duração dessas medidas, sendo elas: a complexidade do processo, o comportamento processual do imputado e a conduta das autoridades judiciais. Assim, a medida cautelar diversa da prisão poderá durar até a sentença final, para assegurar o processo, ou quando for esgotada a finalidade pela qual foi decretada, como, por exemplo, quando for para fase de investigação ou instrução criminal, ela terminará, pois, descabida quando houver encerradas essas fases. Outro exemplo, quando houver a proibição de ausentar-se da comarca, deverá cessar ao término da instrução processual (SANGUINÉ, 2014, p. 714).

Assim, em relação à decretação e ao prazo razoável dessas medidas devem ser observadas em casos separados, pois não se tem um prazo específico em lei, ou seja, será analisado de forma cautelosa para cada crime em especial, não existindo um prazo determinado.

## 4.3 INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL

### 4.3.1 Análise do artigo 42 do Código Penal

O Código Penal, no seu artigo 42, dispõe:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (BRASIL, 1984).



Entende-se que a detração penal é a diminuição na pena ou na medida de segurança, em relação ao tempo da prisão ou da internação que o acusado cumpriu antes de ter sido definitivamente condenado (BITENCOURT, 2012, p. 625).

Este instituto deve ser reconhecido pelo magistrado, que sentenciou e condenou o acusado, com o fim de evitar que o acusado fique mais tempo preso do que na pena aplicada na sentença condenatória (CAPEZ, 2017, p. 422).

Dessa forma, “a detração significa o desconto, na pena final aplicada, do tempo em que o réu ficou preso cautelarmente.” (GRECO FILHO, p. 119, apud, MENDONÇA, 2017, p. 474).

#### **4.3.2 Análise do artigo 387 do Código de Processo Penal**

Dispõe no artigo 387, § 2º do código de processo penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...].

§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (BRASIL, 2012).

Verifica-se que na sentença de primeiro grau, ao acusado, que ficar preso cautelarmente, será aplicada a detração penal, com a alteração do regime de pena fixado na sentença penal condenatória.

O artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, trata de instituto previsto no artigo 42 do Código Penal, que integra a sentença, no momento da aplicação das penas, devendo ser computado o tempo de prisão provisória da pena fixada pelo juiz sentenciante.

#### **4.4 OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL**

Ao tratar de prisão provisória, ou seja, antes de haver uma sentença condenatória com o trânsito em julgado, podendo ser tanto uma prisão preventiva ou uma prisão temporária, é correto que se tenha o abatimento do tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente na pena privativa de liberdade, como forma de detração, bem como o disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal. (AVENA, 2017, p. 899).

Além disso, a Lei nº 12.736/2012, no seu artigo 1º, prevê que “a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]” (BRASIL, 2012).

#### 4.5 TEMPO CUMPRIDO PARA AS MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS E A POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO DETRAÇÃO

Constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão que estão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal têm a finalidade de evitar a prisão provisória. No entanto, comprometem restrição antecipada da liberdade do indivíduo. Dessa maneira, entende-se que deva ser analisada a possibilidade da detração (NUCCI, 2017, p. 833).

Encontram-se incertezas acerca da possibilidade de detração nas medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a Lei 12.403/2011 nada tratou a respeito. Logo, é preciso analisar caso a caso, pois, no caso da internação provisória, a qual se encontra no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, é evidente que se deva aplicar a detração penal, pois se computa na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado (AVENA, 2017, p. 899).

Verifica-se que a internação provisória implica privação da liberdade, e que o tempo que a pessoa inimputável ou semi-inimputável ficar internado provisoriamente terá que ser visto para fins da detração penal, sendo na correlação da futura pena ou no prazo mínimo para a aplicação da medida de segurança (GOMES FILHO, et al., 2012, p. 257).

Nesse contexto, a possibilidade de detração deve ser vinculada e observada a dois fatores, sendo o primeiro que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito e em segundo que a pena restritiva de direitos usada apresente semelhança ou compatibilidade com a medida cautelar restritiva em que o réu estava em investigação ou durante a fase processual (AVENA, 2017, p. 899).

Nesse caminho, entende Nucci (2017, p. 139) que se a pena aplicada for exclusivamente idêntica a cautelar experimentada pelo acusado, com o exemplo da medida cautelar de proibição de frequentar determinados lugares, continua pela restritiva de direitos de proibição de frequentar determinados lugares, sendo evidente a aplicação da detração. Dessa maneira, o réu não deve cumprir a mesma restrição duas vezes.

Importante constar também o entendimento de Avena (2017, p. 899, grifo do autor) acerca da detração na medida cautelar diversa da prisão de suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira (artigo 319, VI, do código de processo penal): “pode ser detraída da pena restritiva de *proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública*.”.

Além disso, por a lei não regulamentar sobre o tema, poderíamos usar a analogia para permitir a detração de modo que seja semelhante à gravidade da medida cautelar diversa da prisão e a pena aplicada na sentença condenatória, havendo, dessa forma, uma análise da pena, se restritiva de direitos ou privativa de liberdade. (MENDONÇA, 2017, p. 474).

Acrescenta o mesmo autor que

Caso o magistrado fixe na sentença pena restritiva de direitos consistente na limitação de final de semana (art. 43 inc. VI, do CP) e o réu tenha ficado, durante o processo, por certo tempo cumprindo medida de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inc. V, do CPP), deverá haver a compensação, pois as medidas são semelhantes em gravidade. (MENDONÇA, 2017, p.474).

Nessa seara, no caso do recolhimento domiciliar, sabe-se que não é uma prisão cautelar, mas é muito semelhante à prisão domiciliar, no que diz respeito à liberdade do indivíduo de ir de vir, pois ocorre a supressão da liberdade. Portanto, viável a possibilidade de detração, conforme prevê o artigo 42 do Código Penal, na sentença condenatória privativa de liberdade. Assim, considerando que o período noturno é das 18h às 6h, sendo assim no tempo de 12 horas, a cada duas noites de recolhimento domiciliar, o indivíduo terá completado 24 horas, sendo, assim, um dia da própria prisão domiciliar (MACHADO, 2014, p. 737).

Dessa forma, Machado (2010) complementa que:

A detração deve ser feita à razão de dois períodos de recolhimento noturno, ou seja, dois períodos de doze horas, por um dia de prisão. E mais razoável é ainda a detração nesse caso quando se conhece a morosidade dos processos criminais, com a consequente possibilidade de o réu permanecer por longo tempo, às vezes anos a fio, submetido a uma medida cautelar que suprime diariamente a sua liberdade de locomoção no período noturno (MACHADO, 2014, p. 737).

Logo, entende-se possível a detração nos casos de internação provisória e no recolhimento domiciliar, pois em ambos os casos há total restrição da liberdade e a justificar a detração (GRECO FILHO, p. 119, apud, MENDONÇA, 2017, p. 474).

Para Barja de Quiroga:

Qualquer que seja a natureza da medida cautelar, deve-se estabelecer-se de algum critério que permita a compensação. Não pode haver dúvida de que uma privação de liberdade ou uma privação de direitos, preventivamente determinados, são descontáveis embora a pena imposta na sentença penal seja de multa (2010, apud, SANGUINÉ, 2014, p. 715).

Neste contexto, podemos ver que é possível a detração ou compensação das medidas cautelares diversas da prisão, nas medidas que já foram abordadas acima, como também na de monitoramento eletrônico.

Bottini e Dezem (apud, SANGUINÉ, 2014, p. 717) complementam que: “o período em que o imputado sofrer restrição da liberdade de locomoção pode ser descontado da pena imposta.”

Pode ser usado como critério para a detração, na medida cautelar e a futura pena, por analogia, o disposto nos artigos 8º e 126 da Lei de Execuções Penais, que prevêem:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. [...]

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (BRASIL, 2011)

Desta forma, Lima (2016) também entende que “deve ser trabalhado critério de detração semelhante ao da remição, constante do art. 126 da LEP”.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 402628 DF 2017/0134408-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017) (BRASIL, 2017).

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 2º Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 e 35 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES). INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. DETRAÇÃO PARA FINS DE

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EM QUE O RÉU FICOU SUBMETIDO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MESMO REALIZADA A DETRAÇÃO, A PENA AINDA PERMANECEU SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO NECESSÁRIO PARA EVENTUAL FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL EM SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Inexistência da obscuridade apontada. O acórdão embargado expôs de forma clara e coerente os motivos pelos quais entendeu que o réu teria desempenhado atuação protagonista na associação para o tráfico e não teria se associado para o tráfico apenas como meio de obtenção de entorpecentes. II - Omissão verificada. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, cabe ao magistrado sentenciante promover a detração para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o que não foi na hipótese. III - Réu que permaneceu preso provisoriamente, sendo em seguida internado para tratamento de dependência química. Após receber alta, permaneceu em liberdade provisória, sujeito a monitoração eletrônica e a outras medidas cautelares diversas da prisão. IV - O tempo de prisão preventiva e de internação hospitalar deve ser utilizado para fins de detração da pena, até porque há previsão expressa nesse sentido no parágrafo 2º no artigo 387 do Código de Processo Penal. V - Questão diversa e mais controversa é saber se é possível utilizar o tempo em que o réu ficou submetido a medidas cautelares diversas da prisão - como o monitoramento eletrônico - para fins de detração da pena privativa de liberdade. VI - A resposta é positiva, vez que algumas medidas cautelares a despeito de serem diversas da prisão trazem severas restrições à liberdade de locomoção do réu. Contudo, nesses casos, como a liberdade de locomoção do réu não foi completamente restringida, não é possível fazer a detração na mesma proporção utilizada, por exemplo, quando da consideração do tempo de prisão provisória. VII - A solução que se mostra mais razoável é a utilização por analogia do disposto no art. 126, II, da LEP, que prevê a remição de 1 dia da pena por 3 dias de trabalho. Com esse critério, o instituto da detração não é banalizado, ao mesmo tempo em que o bis in idem é evitado, vez que o período em que o réu esteve sujeito a severas limitações não é descartado. VIII - Não há modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Mesmo realizada a detração, a pena ainda permaneceu superior ao patamar mínimo necessário para eventual fixação do regime inicial em semiaberto, conforme art. 33, § 2º, do CP. IX - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 08127140920084025101 RJ 0812714-09.2008.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 15/09/2015, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). (RIO DE JANEIRO; ESPIRITO SANTO, 2015).

E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concorda:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses que conduzem à detração penal são aquelas previstas no art. 42, CP. 2. Descabida a aplicação do instituto da detração penal em relação ao período em que o réu usufruiu da liberdade provisória, submetido a medidas cautelares alternativas da prisão. 3. Agravo desprovido. (TJ-DF 20160020370039 0039375-80.2016.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 27/10/2016, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 89/94). (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Por fim, são estes, os argumentos que embasam sobre a duração nas medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade de detração.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, verificou-se que antes do surgimento da Constituição Federal, as penas para quem cometia um crime eram muito cruéis, não se tinha proteção quanto aos direitos fundamentais.

De modo que, com a chegada da Constituição Federal, buscou-se amparar o indivíduo com os princípios constitucionais que garantem a proteção e o bem estar social e principalmente a liberdade de todos.

Nesse contexto, buscou-se evitar que a prisão fosse a regra e a liberdade a exceção, passando-se a evitar o cárcere tanto na fase investigativa quanto no decorrer do processo, evitando que fossem aplicadas as prisões processuais cautelares, seja elas a de prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva, somente quando não houver uma medida para sua substituição.

Dessa forma, com a Lei nº 12.403/2011 houve a introdução das medidas cautelares diversas da prisão, com um rol taxativo, conforme se encontra previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, buscou-se tratar no presente trabalho, sobre a duração dessas medidas cautelares diversas da prisão, podendo-se observar que fica a critério do juiz estabelecer um prazo, devendo este ser razoável, analisando a gravidade do caso concreto, para que não se possa restringir o direito de liberdade do acusado, perdurando até o final da instrução.

Infelizmente, tem-se que o legislador poderia ter definido prazo certo ou razoável para as medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo para se evitar que haja abusos na aplicação de referidas medidas restritivas da liberdade.

Da mesma forma que o legislador não trouxe prazo para as prisões preventivas, tem-se que necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de se evitar abusos ou excesso de prazo para referidas prisões cautelares.

Além disso, com relação à possibilidade dessas medidas serem computadas para os fins de detração penal, viu-se que há viabilidade na sua aplicação, quando verificada a restrição de um direito e a privação da liberdade.

Desta forma, tem-se a detração como um direito subjetivo do acusado, sendo obrigatória a sua aplicação na sentença condenatória quando mais benéfica ao agente do que sua aplicação apenas na execução penal, razão pela qual, torna-se obrigatória a análise da detração quando da sentença condenatória, para os agentes que cumpriram medidas cautelares

diversas da prisão durante o processo de conhecimento, uma vez que há várias medidas cautelares que geram a restrição da liberdade e de uma série de direitos do acusado.

Não há como se permitir que referidas medidas cumpridas pelo acusado sejam desprezadas na sentença, sob o argumento único de que foram benéficas ao agente, uma vez que impediram a decretação da prisão preventiva.

Entretanto, a jurisprudência ainda é muito tímida acerca do tema, não havendo estudos jurisprudenciais mais aprofundados sobre a detração nas medidas cautelares diversas da prisão.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975159/cfi/6/10!/4/4@0:68.0>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernando de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488261/cfi/143!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 16 set. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTAR, Eduardo.C. B. **História do direito brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional**, 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 402628, Sexta Turma. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Diário de Justiça Eletrônico**. Distrito Federal, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514576973/habeas-corpus-hc-402628-df-2017-0134408-1>>. Acesso em: 14 de nov. de 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0812714-09.2008.4.02.5101. Relator: Simone Schreiber. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro. 2ª Turma Especializada, 2015. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305623146/8127140920084025101-rj-0812714-0920084025101>>. Acesso em: 14 de nov. de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12736.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12736.htm)>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498154/cfi/31!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 out. 2017.



CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217273/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499502/cfi/80!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 9 out. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo nº 0039375-80.2016.8.07.0000. Relator: Jesuino Rissato. **Diário de Justiça Eletrônico**. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403063806/20160020370039-0039375-8020168070000>>. Acesso em: 14 de nov. de 2017.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 14 set. 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães et al. **Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219588/cfi/0>>. Acesso em: 26 set. 2017.

JR., L., Aury. **Prisões cautelares**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218263/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2ª ed. rev. atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Nova Prisão Cautelar**. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACAA, Thiago dos Santos. **Curso de História do Direito**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5099-6/cfi/6/28!/4/28/2@0:100>>. Acesso em: 9 out. 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Direito Processual Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/49!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 13 out. 2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2006. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502155367/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

MARCOS, Rui Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475056/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MARQUES, Luís, I., MARTINI, Imperia, J. H. **Coleção Saberes do Direito 12 - Processo Penal III - Procedimentos e Prisão**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169272/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

MENDONÇA, de, A. B., **Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4233-5/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974848/cfi/6/26!/4/80/2@0:58.5>>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**, 16.ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974862/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210489/cfi/0>>. Acesso em: 18 set. 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Coleção Sinopses Jurídicas**, v. 14 – Processo penal; parte geral, 21. ed., 21st edição. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218577/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

SILVA, Luiz Claudio; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5598-4/cfi/40!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 out. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo de Direito: Primeiras Linhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909/cfi/6/32!/4/122/2@0:0>>. Acesso em: 9 out. 2017.